



Porto Alegre, 3 de setembro de 2021.

### **Orientação Técnica IGAM nº 22.134/2021.**

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga solicita análise do Projeto de Lei nº 134/2021, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a destinação de tempo para veicular campanha publicitária educativa sobre o combate e a prevenção da "pedofilia, violência e abuso sexual contra crianças e adolescentes", e dá outras providências.

II. Preliminarmente, cumpre destacar que não resta afastado o interesse local do Município ao legislar sobre a regulamentação de campanha publicitária educativa no Município de Estância Turística de Ibitinga, consoante previsão no inciso I do art. 30 da Constituição Federal<sup>1</sup>, sendo que a presente Proposição não está enquadrada nas atribuições privativas no Prefeito, elencadas no art. 56 da Lei Orgânica do Município de Município de Estância Turística de Ibitinga.

Ao que trata a iniciativa legislativa, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal nº 917<sup>2</sup>, com repercussão geral, manifestou-se que não usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo, matérias de origem parlamentar que não criem ou modifiquem atribuições na estrutura administrativa e secretarias, bem como não estabeleça regimentos no regime jurídico de seus servidores.

Ademais, a Constituição Estadual prevê em seu art. 13, I, a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais.

Por este viés, denota-se que a Proposição, em análise, ostenta sustentação constitucional. Sendo assim, nada obsta quanto a regulamentação de campanha publicitária

---

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Disponível

em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744414&numeroProcesso=878911&classeProcesso=ARE&numeroTema=917>> acesso em 13 de maio de 2020.



educativa sobre o combate e a prevenção da "pedofilia, violência e abuso sexual contra crianças e adolescentes", o que se verifica no presente caso.

Contudo, apura-se que o tema objeto da proposição apresenta conexão com o regtamento contido nos arts. 60 e seguintes da Lei Complementar nº 9, de 21 de agosto de 2009, que institui o Código de Posturas.

Nesse contexto, por tratar, a Proposição, em estudo, de matéria afeta à codificação vigente no Município, observadas as regras de legística de que trata a Lei Complementar nº 95, de 1998, recomenda-se a sua inclusão junto ao Código de Posturas, observado o devido processo legal.

III. Conclui-se, diante dos fundamentos expostos, pela possibilidade constitucional de implemantação da medida proposta pelo Projeto de Lei nº 134, por iniciativa parlamentar, com a recomendação de que, mediante substitutivo, a matéria integre o Código de Posturas do Município.

O IGAM permanece à disposição.

**DIGIANE SILVEIRA STECANELA**

*Advogada, OAB/RS 78.221*

*Consultora Técnica do IGAM*

**ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA**

*Advogado, OAB/RS 27.755*

*Sócio-Diretor do IGAM*